



## EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS - SC

### Pregão Presencial nº 0043/2022

**SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.392.348/0001-60, estabelecida na Linha São Roque, s/nº, Interior, Caixa Postal 77, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Edital de Pregão Presencial nº 0043/2022**, amparada na Lei nº 8.666/93, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

### 1 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de dispensa de licitação, objetivando a “Contratação de empresa para execução de serviços de exumação junto ao Cemiterio Municipal”.

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, juntamente com o cenário mundial atual, puderam-se constatar irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos:

### 2 - DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Antes mesmo de adentrar no mérito quanto à impugnação, necessário se faz compreender a extensão do termo “proposta mais vantajosa” insculpida no artigo 3º “caput” da Lei Geral de Licitações - 8.666/1993 vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da**





**probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ensina Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª ed., págs. 48-49 que:

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (**com observância do princípio da isonomia**). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato.

No mesmo sentido leciona José Cretella Junior na obra “Das Licitações Públicas”, 18ª ed., págs. 120 que:

A finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento concorrencial, no Direito universal e brasileiro, é bem clara: **em primeiro lugar, é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado**, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta (...) de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.

O que em outras palavras, vem a configurar uma relação custo-benefício, onde a apuração da vantagem depende da natureza do contrato e a definição dos custos e dos benefícios, sendo variável em função das circunstâncias relativas ao contrato e da peculiaridade das prestações a serem realizadas, assim se conclui que a vantagem por ser um termo relativo depende das circunstâncias que o ditam.

E estas circunstâncias podem acarretar não somente um ônus maior a Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul, como também transtornos futuros, quando as características do bem licitado não se enquadrarem dentro da melhor técnica de contratação e dos parâmetros legais impostos pelos órgãos ambientais competentes e demais recomendações dos órgãos de fiscalização responsáveis.





### 3 – DAS IRREGULARIDADES

#### 3.1 – Da exigência de coleta, tratamento e exumação em item único

O referido edital tem como objeto “Contratação de empresa para execução de serviços de exumação junto ao Cemitério Municipal”, o fato de estar exigindo que a MESMA empresa efetue além da coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos, também a exumação, separação, cadastramento e higienização dos ossos.

Sendo que, o grande leque de empresas que atuam no ramo da coleta e transporte de resíduos infectantes não efetuam a Exumação, da mesma forma que, para a Exumação existem empresas especializadas que fazem APENAS esse procedimento e NÃO FAZEM as demais etapas do objeto licitado (coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos).

Então, por óbvio, para garantir a contratação de empresas de fato especializadas nas atividades e para garantir que o certame de fato tenha competitividade e apresente a melhor oferta para este Município, é necessário, de suma importância que a Coleta, transporte, tratamento e destinação final, seja individualizado/separado/unificado dos demais itens do objeto licitado.

Conforme explicado, a administração busca por meio do presente processo licitatório a contratação de uma única empresa que realize os serviços Exumação, Cadastramento, higienização dos ossos e também a coleta externa, transporte, tratamento e destinação final de resíduos infectantes.

Ocorre que, existem empresas que prestam exclusivamente os serviços de Exumação e empresas que fazem apenas a transporte, tratamento e destinação final de resíduos infectantes, e, raramente se vê uma empresa que faça todo o objeto licitado, certamente, se o Edital continuar da forma como ela, o número de participantes reduzira para praticamente 1 (uma) que terá o monopólio desta contratação.

Sendo assim, ao promover a contratação conjunta dos serviços de Exumação e também a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos



infectantes (os quais deveriam ser contratados separadamente) a administração está restringindo o número de empresas que participação do certame, desatendendo ao disposto na Lei 8.666/93 e ao posicionamento do Tribunal de Contas.

Nesse sentido, a ilegalidade do ato fica caracterizada por violar expressamente o que dispõe o artigo 15, IV e 23, §1º da Lei 8.666/93, que determina como regra para contratação pelo poder público, a contratação dividida dos serviços: A Lei nº 8.666/93 é explícita ao determinar o parcelamento do objeto como regra, conforme se verifica do art. 15, IV, e do art. 23, §1º:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Logo, a prática adotada pelo município afronta o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 que veda a adoção de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Ademais, deve-se ressaltar ser exatamente essa é a orientação dos Tribunais de Contas, como por exemplo do Estado do Paraná, que chegou a determinar a suspensão do processo licitatório de Clevelândia, que estava sendo promovido no mesmo formato previsto no edital ora impugnado, qual seja, o de contratar em lote único a coleta e a destinação final, conforme se verifica na notícia veiculada no site do TCE (<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/clevelandia-tem-licitacao-para-a-coleta-de-lixo-Suspensa-por-cautelardo-tce-pr/6806/N>)

Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho:





O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por meio de medida cautelar emitida pelo conselheiro Ivan Bonilha, suspendeu o andamento do Pregão Presencial nº 8/2019, lançado pela Prefeitura de Clevelândia, na Região Sul paranaense. A licitação tem como objetivo a concessão dos serviços públicos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos. O valor máximo previsto é de R\$ 864 mil para contratação por um ano. O ato foi provocado por Representação da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos) interposta pela empresa Sabiá Ecológico Transportes de Lixo. Na petição, a licitante indicou a existência de uma série de irregularidades no edital do certame, cuja sessão pública estava marcada para o dia 10 de abril. Segundo a representante, o documento previa a inabilitação das licitantes que não apresentassem, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica, além de licença ambiental e proposta em mídia digital, junto à impressa. Para o relator do processo, as exigências extrapolaram a relação estabelecida pelos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, que normatizam o assunto. Bonilha acolheu ainda o argumento da Sabiá Ecológico de que houve insuficiente divisão de lotes na licitação. Segundo o conselheiro, a legislação que rege o tema prevê que o objeto da disputa deve ser fracionado no maior número possível de parcelas, desde que haja viabilidade para tanto. (...) g.n

Ademais, acerca da questão, o Tribunal de Contas da União, para garantir a maior participação de licitantes em um certame, assim consolidou o seu posicionamento:

**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**





Como se não bastasse a obrigatoriedade para que a licitação seja realizada por item, não se encontra no edital nenhuma justificativa para que o objeto seja aglutinado da forma realizada.

Em decisões recentes (Acórdão nº. 1.830/2010 - TCU – Plenário. Data do Julgamento: 28/07/2010. Relator: Augusto Sherman Cavalcanti; TCU. Acórdão nº. 1644/2010-Plenário, TC-009.804/2009-8, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 14.07.2010; TCU. Acórdão 1.895/2010-Plenário. DJ: 04/08/2010), o TCU julgou irregulares licitações cujo objeto foi elaborado sem o devido parcelamento, de natureza obrigatória, ou seja, que apresentavam escopo de serviços bastante amplo, como no caso do Acórdão 1.895/2010 – Plenário, pelo qual determinou à Fundação Universidade do Amazonas que, doravante, em futuros procedimentos licitatórios, efetue o parcelamento do certame quando os serviços forem distintos, a exemplo de “serviços de conservação e limpeza” e “serviços de transporte de resíduos sólidos inertes”, o que se assemelha ao caso em apreço.

A decisão mais atual dessa Corte de Contas aduz:

“há que se lembrar, que os serviços técnicos, a exemplo de manutenção predial, ar condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática, devem ser divididos por área, visto que o mercado atua de forma segmentada por especialização e, desse modo, é esperada competitividade mais acirrada, com reflexos diretos nos preços ofertados e na qualidade dos serviços prestados.

[...]

9.1.16 deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, a exemplo de limpeza, copeiragem, garçom, sendo objeto de parcelamento os serviços em que reste comprovado que as empresas atuam no mercado de forma segmentada por especialização, a exemplo de manutenção predial, ar condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática;” (Acórdão nº. 1214/2013 – Plenário)

Ora, quanto maior a especialização do objeto maior a necessidade de parcelamento, tendo em vista a necessidade de ampliação da competitividade e

Servioeste Canoas/RS  
Rua Claudino Gazzzi, 255, Bairro São Luiz, CEP 92.420-037 – Canoas/RS  
Fone: (51) 3472-9635 / E-mail: servioesters@servioeste.com.br

Servioeste Chapecó/SC - MATRIZ  
Rodovia SC 283, Km 05, Caixa Postal 77 - CEP: 89.801-973 - Chapecó/SC  
Fone: (49) 3361-9696 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ  
Rua 1, N° 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP 27.165-000 – Barra do Piraí/RJ  
Fone: (24) 4009-2501 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Pescaria Brava/SC  
Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, KM 322 - CEP: 88.798-000 – Pescaria Brava/SC  
Fone: (48) 3198-8380 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Quelimados/RJ  
Rua Poacu, 365, Bairro Campo Alegre, CEP 26.373-250 – Quelimados/RJ  
Fone: (21) 2668-1166 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR  
Estrada Pingüim, n° 189, Lote 0, Parque Industrial Mário Bulhões, Caixa Postal 30 – CEP: 87.065-675 – Maringá/PR  
Fone: (44) 3052-6469 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ  
Rua Carlos Drummond de Andrade, n° 58, Loja 01 - Pq. Rodoviário - Cond. Sonho Dourado - CEP: 28.010-000  
Campos dos Goytacazes/RJ | Fone: (22) 3199-9908 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Cascavel/PR  
Rodovia Br-277, S/Nº, Km 272, Condomínio Pq. Industrial Cibvel, CEP: 85818-560 - Cascavel Velho – Cascavel/PR  
Fone: (46) 3197-9910 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/MG  
Estrada Patos de Minas / Boassara Km 1,8, S/N, Zona Rural, Caixa Postal 89, CEP: 38.700-970  
Patos de Minas/MG | Fone: (34) 3825-7481 / E-mail: servioestemg@servioeste.com.br

OUVIDORIA: 0800 031 9696

www.servioeste.com.br



contratação da proposta mais vantajosa. Assim decidiu o TCU no Acórdão nº. 1.403/2016 – Plenário, ao definir que “o parcelamento do objeto deve ser adotado na contratação de serviços de maior especialização técnica, sendo desnecessário nos serviços de menor especialização”.

Não se pode olvidar que a concentração desses serviços em um único objeto mitiga a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o dispositivo do art. 3º, §1º, I, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza ser inadmissível a inclusão de cláusulas que mitiguem o caráter competitivo do torneio.

Na situação em exame, as cláusulas impugnadas comprometem a competitividade do certame licitatório. Portanto, evidencia-se que no caso em apreço há flagrante afronta à Constituição Federal de 1988, à Lei nº. 8.666/93 e Acórdãos do Tribunal de Contas da União, mitigando-se a competitividade do certame.

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes, pois a redução da disputa certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual decidiu que “o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta”. (TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008).

Assim, resta evidenciado que a ausência do parcelamento do objeto do edital ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa para cada licitado. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

**Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do**





**bem ou serviço. [...] Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço. (In. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179)**

Não se afigura razoável excluir pessoas jurídicas capazes, técnica e economicamente, de ofertar a proposta mais vantajosa para a Administração em relação a serviços isolados. Óbvio que o parcelamento do objeto, com o lançamento de duas licitações distintas ou de um certame devidamente dividido em itens (com a possibilidade de participação no item de Exumação e outro na Coleta, tratamento e disposição final dos resíduos infectantes), possibilitaria participação das licitações ou lotes referentes aos serviços que reúne a aptidão necessária.

Por fim, vale ressaltar que não há no Edital e seus Anexos da licitação justificativa razoável e proporcional para indivisibilidade do objeto.

Não há motivo técnico que justifique a aglutinação do objeto. Muito pelo contrário, o que se sabe é que se contratar empresas especializadas para cada item se tem ainda mais segurança na prestação dos serviços, uma vez que são objetos com TÉCNICAS OPERACIONAIS e dedicações completamente diferentes.

Ademais, cumpre que a Administração do Município torne público os Estudos Preliminares que justificam a ausência de parcelamento do objeto. Houve pesquisa no mercado para saber da existência de uma pluralidade de interessados com acervo técnico para os dois objetos? Se sim, quantos interessados foram identificados? Quais empresas participaram da pesquisa de preços? Essas empresas possuem a capacidade técnica exigida no Edital?

Dessa forma, evidencia-se que instrumento convocatório é ilegal, porquanto não executou o devido parcelamento do objeto, prejudicando a participação de um maior número de empresas ao juntar serviços com especialização distintas.

Servioeste Canoas/RS  
Rua Claudino Gazzl, 255, Bairro São Luiz, CEP 92.420-037 – Canoas/RS  
Fone: (51) 3472-9635 / E-mail: servioesters@servioeste.com.br

Servioeste Chapecó/SC - MATRIZ  
Rodovia SC 283, Km 05, Caixa Postal 77 - CEP: 89.801-973 - Chapecó/SC  
Fone: (49) 3361-9696 / E-mail: servioeste@servioesterj.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ  
Rua 1, N° 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP 27.165-000 – Barra do Piraí/RJ  
Fone: (24) 4009-2501 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Pescaria Brava/SC  
Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, KM 322 - CEP: 88.798-000 – Pescaria Brava/SC  
Fone: (48) 3198-8880 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Quelimados/RJ  
Rua Poacu, 365, Bairro Campo Alegre, CEP 26.373-250 – Quelimados/RJ  
Fone: (21) 2668-1166 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR  
Estrada Pingüim, n° 189, Lote 0, Parque Industrial Mário Bulhões, Caixa Postal 30 – CEP: 87.065-675 – Maringá/PR  
Fone: (44) 3052-6469 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ  
Rua Carlos Drummond de Andrade, n° 58, Loja 01 - Pq. Rodoviário - Cond. Sonho Dourado - CEP: 28.010-000  
Campos dos Goytacazes/RJ | Fone: (22) 3199-9908 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Cascavel/PR  
Rodovia Br-277, S/N°, Km 272, Condomínio Pq. Industrial Cibvel, CEP: 85818-560 - Cascavel Velho – Cascavel/PR  
Fone: (46) 3197-9910 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/MG  
Estrada Patos de Minas / Boassara Km 1,8, S/N, Zona Rural, Caixa Postal 89, CEP: 38.700-970  
Patos de Minas/MG | Fone: (34) 3825-7481 / E-mail: servioestemg@servioeste.com.br





Portanto, ante todos os motivos expostos, faz-se essencial a suspensão do Pregão Presencial 0043/2022, para a revisão do respectivo Edital e divisão dos serviços correspondentes a coleta externa, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde – individualizando os mesmos, colocando item específico para a Exumação e seus tratamentos, permitindo que as empresas especializadas em cada atividade possam participar do certame e ampliar a abrangência das propostas, como forma de garantir a ampla competitividade, isonomia e segurança, sob pena de nulidade do certame por violação aos o art. 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993, e jurisprudências.

#### 4 - REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

a) O recebimento e processamento da presente impugnação ao **Pregão Presencial nº 0043/2022**, na forma da Lei;

b) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 22/06/2022 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;

c) Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e **DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO Edital**, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.

d) No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 8.666/93.

e) Para o caso de se julgar improcedente a impugnação – o que não se espera, mas se admite a título de argumentação –, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, a qual deverá ser enviada para o e-mail [licitacao@servioeste.com.br](mailto:licitacao@servioeste.com.br).



f) Pleiteia-se, ainda, não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada para análise da autoridade superior.

Termos em que, aguarda deferimento.

Chapecó/SC, 15 de junho de 2022.

*Priscila T. dos S. Tavela*

**SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**

CNPJ nº 03.392.348/0001-60

Priscila Tanis dos Santos Tavela RG nº 8191493

CPF nº 076.324.179-23

Procuradora

03.392.348/0001-60

SERVIOESTE  
SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

LINHA SÃO ROQUE, S/Nº.  
INTERIOR-CEP 89.801-973

CHAPECÓ - SC